DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8910/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13485/2016
PROTOCOLO	: 1706007
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GELSON DIVINO DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES QUE SE ENCONTRAM DOENTES E QUE PODEM SER LEVADAS SENTADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À CIDADE DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.000,00
VIGÊNCIA	: 19/4/2016 A 20/12/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES QUE SE ENCONTRAM DOENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes* e a empresa *Gelson Divino da Silva - ME*, pelo valor inicial de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela conformidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, pela dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º termo aditivo a este Tribunal (folhas 134-137).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas (folha 138).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, atende ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa tempestiva dos documentos a este Tribunal.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 16/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conforme os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência

contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

E, por fim, o 3º Termo Aditivo foi realizado de acordo com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. A remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, conforme o prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Dosimetria da Multa:

Remessa intempestiva dos documentos do 1º termo aditivo:

Como os documentos do 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Assim, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, *Sr. Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF sob o n. 273.199.541-68 – responsável pelo 1º termo aditivo.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2016, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato

Administrativo n. 16/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do 1º , 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 1º termo aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, *Sr. Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF sob o n. 273.199.541-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias; nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, *Sr. Francisco Vanderley Mota*; do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM